



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RESOLUÇÃO Nº 093/2026-CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.º 10.2025.00000100-4, por meio da Portaria n.º 1894/2025/PGJ, em face do(a) Exmo. (a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça de Entrância Inicial Dr.(a) M. C. M.;

CONSIDERANDO que, no curso do referido Processo Administrativo Disciplinar, foi celebrado Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD), nos termos do art. 145-C, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, em favor do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça de Entrância Inicial Dr.(a) M. C. M.;

CONSIDERANDO que a homologação do Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar foi deliberada pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em Sessão Extraordinária realizada em 24 de setembro de 2025, sendo formalizada por meio da Resolução n.º 069/2025-CSMP, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, em 26 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO que, nos termos da Cláusula Primeira do Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, foram estabelecidas como obrigações o cumprimento de 10 (dez) escalas de plantão, em regime de extra escala, e a realização de 500 (quinhentos) atos em Promotorias de Justiça desprovidas de titularidade, na modalidade remota;

CONSIDERANDO que, nos termos da Cláusula Sétima do Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, os compromissos assumidos pela beneficiária ficaram sujeitos à fiscalização da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público, no exercício das atribuições previstas no art. 145-C da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, acompanhou o cumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária durante o período de suspensão do processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que, conforme consignado no Parecer n.º 0278/2026/CGMP exarado pela Corregedoria Auxiliar, restou devidamente comprovado o integral

cumprimento das obrigações estabelecidas no Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO que o relatório final apresentado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça de Entrância Inicial Dr.(a) M. C. M. comprova a realização de 542 (quinhentos e quarenta e dois) atos judiciais, superando a quantidade de 500 (quinhentos) atos inicialmente estabelecida no acordo;

CONSIDERANDO que restou igualmente comprovado o cumprimento das 10 (dez) escalas de plantão em regime de extra escala, conforme documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO que a Divisão de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Informação n.º 1295.2026.DRH.2154535.2026.011211, certificou que os plantões realizados não resultaram em remuneração extra nem em concessão de folgas compensatórias à beneficiária;

CONSIDERANDO que, conforme consignado no voto da eminente Relatora Exma. Sra. Conselheira Dra. Nilda Silva de Sousa, restou comprovado o fiel cumprimento de todas as condições estipuladas no Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, inexistindo elemento capaz de afastar a incidência dos efeitos jurídicos decorrentes do cumprimento integral do ajuste;

CONSIDERANDO que a suspensão do processo administrativo disciplinar constitui mecanismo de solução consensual orientado pelos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, permitindo a adequada recomposição do interesse público, sem prejuízo da observância dos deveres funcionais inerentes ao exercício da atividade ministerial;

CONSIDERANDO que o § 6.º do art. 145-C da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 estabelece os efeitos decorrentes do cumprimento integral das condições estabelecidas no Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 43, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, declarar extinta a pretensão punitiva disciplinar quando cumpridas as condições estabelecidas na Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO o impedimento da Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por unanimidade dos votantes, proferida em Sessão Ordinária realizada em 28 de agosto de 2026,

RESOLVE:

Art. 1.º DECLARAR extinta a pretensão punitiva disciplinar no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n.º 10.2025.00000100-4, instaurado em face do(a) Exmo. (a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça de Entrância Inicial Dr.(a) M. C. M., em razão do integral cumprimento das condições estabelecidas no Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD), homologado pela Resolução n.º 069/2025-CSMP, nos termos do art. 145-C, § 6.º, c/c art. 43, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993.

Art. 2.º Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para as providências administrativas cabíveis.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO DO COLENO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2026.

ANABEL VITÓRIA MENDONÇA DE SOUZA

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em substituição

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

Membro

JORGE MICHEL AYRES MARTINS

Membro

MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA

Membro

ELVYS DE PAULA FREITAS

Membro

NILDA SILVA DE SOUSA



Documento assinado eletronicamente por **Mara Nóbia Albuquerque da Cunha, Procurador(a) de Justiça**, em 28/08/2026, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elvys de Paula Freitas, Procurador(a) de Justiça**, em 31/08/2026, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adelton Albuquerque Matos, Procurador(a) de Justiça**, em 31/08/2026, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Michel Ayres Martins, Procurador(a) de Justiça**, em 31/08/2026, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nilda Silva de Sousa, Procurador(a) de Justiça**, em 31/08/2026, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**, em 31/08/2026, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 31/08/2026, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2241267** e o código CRC **61DA938F**.